

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Thais Janaina Wenczenovicz, Gustavo Barbosa de Mesquita Batista – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-052-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição I, coordenado pelos Professores Gustavo Barbosa de Mesquita Batista, Gustavo Noronha de Avila e Thais Janaina Wenczenovicz, durante o XXXI Congresso Nacional do CONPEDI em Brasília foi uma experiência enriquecedora com debates acadêmicos de altíssimo nível a partir de trabalhos extremamente qualificados que foram apresentados ao longo da tarde do dia 28 de Novembro de 2024 no Centro Internacional de Convenções do Brasil - DF. Quase todos os temas são produtos de reflexões originadas em atividades de campo e observação prática que permitiram aos respectivos autores a produção de um farto conhecimento no campo do Direito Penal, Processo Penal e Constituição, objeto central e orientador do Grupo Temático. Pesquisas de caráter documental se complementaram com metodologias de campo e etnográficas, dimensionando conteúdos amplos e de uma riqueza teórico e prática indescritível. Revelam, igualmente, o papel essencial de grupos de pesquisa consolidados nas respectivas Pós-Graduações e Instituições de Ensino de origem, trazendo a tona a necessidade de fortalecimento e manutenção de suas respectivas atividades. Todos os artigos apresentam problemas de pesquisa atuais e referenciam questões que tangenciam preocupações teóricas e condições operacionais do direito penal e do processo penal na dimensão de um Estado Democrático de Direito. Compreendemos, com isso, a relevância de espaços como o CONPEDI para debater, divulgar e publicizar os resultados de pesquisas obtidos por grupos de pesquisa que atuam nas mais diversas partes do Brasil. Também como espaço de troca de experiências e de aprimoramento metodológico e científico no tocante à produção de conhecimento.

O Brasil contemporâneo precisa resgatar sua esfera pública de debate, dialogando sobre temas de forma científica e aberta, produzindo cenários que ampliem a proteção social, a redução das desigualdades e a promoção da justiça. Nesse sentido, não podemos nos furtar ao debate sobre temas como aborto, prisão de mulheres, devido processo legal e garantias processuais, duração razoável do processo, modelos de investigação e reconhecimento de pessoas. Todas temas sensíveis e muito caros para uma leitura constitucional do Direito e do Processo Penal.

Assim sendo, os artigos apresentados, conforme a sequência abaixo, falam por si mesmos o alcance e a importância desse evento para a Pós-Graduação em Direito:

- 1) IMPEDIMENTO DO ABORTO HUMANITÁRIO EM CASOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: RELIGIÃO E “MORAL” ACIMA DA JUSTIÇA
- 2) INJUSTIÇA EPISTÊMICA NA CONFISSÃO INFORMAL E O ÓBICE DA SÚMULA 7 /STJ
- 3) INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA: PAVIMENTANDO O CAMINHO DA PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO
- 4) LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA E MODERNIDADE LÍQUIDA: UMA ANÁLISE SOB O PRISMA DAS CONJECTURAS DE HASSEMER.
- 5) MULHERES, APESAR DO CÁRCERE - REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA E PRÁTICAS RESTAURATIVAS COMO AÇÕES EXTENSIONISTAS PARA MULHERES ENCARCERADAS
- 6) O CASO BRIDGES: O DIREITO AO SILÊNCIO E A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO FACIAL COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA
- 7) O GAFI E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO
- 8) O IMPACTO DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: LIMITES E REPERCUSSÕES EM OUTRAS ESFERAS JURÍDICAS
- 9) O PAPEL DOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO NA TUTELA DO CONSUMIDOR
- 10) O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NAS ATIVIDADES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA – RECONHECIMENTO DE PESSOA COMO PROVA IRREPETÍVEL.
- 11) PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO SISTEMA PRISIONAL CEARENSE
- 12) RELENDO O FEMINICÍDIO A PARTIR DAS PERSPECTIVAS DE GÊNERO E DOS DISCURSOS DE PODER: MULHERES TRANS E A LACUNA DE PROTEÇÃO JURÍDICA

13) STANDARDS DE VALORAÇÃO DO TESTEMUNHO POLICIAL NO PROCESSO PENAL: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DE ARESTOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

14) TEMPO E DIREITO: UMA REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

15) “NESTE PAÍS É PROIBIDO SONHAR”: O PROCESSO PENAL MILITAR, SISTEMA ACUSATÓRIO E O DIREITO À RESPOSTA À ACUSAÇÃO COMO NECESSIDADE CONSTITUCIONAL

Todos os trabalhos acima revelam uma produção de conhecimento no âmbito do Direito Penal, Processo Penal e Constituição, que permite refletir acerca dos paradigmas comuns em curso e da necessidade de efetivação das garantias fundamentais. O Estado Democrático de Direito é uma conquista civilizatória em que o direito e o processo penal são termômetros bastante precisos. Indicar os mecanismos que tornam a efetivação de garantias ao réu sem que isso concorra para uma proteção deficiente das vítimas, é buscar a "boa medida" necessária para resgatar a razão e a sensibilidade no âmbito penal. A partir disso, estimular o alcance de um modelo penal que "invente a liberdade", ao invés de construir prisões...

O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NAS ATIVIDADES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA – RECONHECIMENTO DE PESSOA COMO PROVA IRREPETÍVEL.

THE PRINCIPLE OF PRESUMPTION OF INNOCENCE IN THE ACTIVITIES OF THE JUDICIAL POLICE – RECOGNITION OF A PERSON AS IRREPETIBLE EVIDENCE.

Juliana Buck Gianini ¹
Carlos Topfer Schneider ²

Resumo

O princípio da presunção da inocência, assinalado como direito e garantia fundamental dos seres humanos, define diretrizes inquestionáveis aplicadas ao direito penal e processual penal, estabelecendo a não culpabilidade como regra, até a sentença penal condenatória irrecorrível. No Brasil, os mesmos ordenamentos, que sofrem a influência desses direitos e tem, na Constituição Federal sua raiz, delimitam as competências do órgão responsável pela investigação criminal - Polícia Civil dos Estados membros - gerida por Delegados de Polícia, profissionais com idêntica formação universitária dos demais operadores do sistema de justiça criminal. Nesse diapasão, o presente artigo pretende apontar que as ações da polícia judiciária - âmbito estadual - iniciadas em sede de Inquérito Policial têm imperativa observância do princípio da presunção de inocência, porém não de forma absoluta. Pretende-se demonstrar a mitigação desse princípio constitucional após a publicação da Resolução 484 /2022 do Conselho Nacional de Justiça que tornou o reconhecimento de pessoa “prova irrepitível” tendo como base os artigos 266 do C.P.P, inserindo o inquérito policial como integrante do sistema acusatório em que as garantias constitucionais são preservadas.

Palavras-chave: Presunção de inocência, Polícia judiciária, Inquérito policial, Prova irrepitível, Reconhecimento de pessoas

Abstract/Resumen/Résumé

The principle of presumption of innocence, marked as a fundamental right and guarantee of human beings, defines unquestionable guidelines applied to criminal law and criminal procedure, establishing non-culpability as a rule, until an irrevocable criminal conviction is handed down. In Brazil, the same regulations, which are influenced by these rights and have their roots in the Federal Constitution, delimit the powers of the body responsible for criminal investigation - Civil Police of the member states - managed by Police Delegates, professionals with identical university training as those of the other operators of the criminal

¹ Delegada da Polícia Civil do Estado de São Paulo e Doutora em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos - UNISANTOS

² Delegado da Polícia Civil do Estado de São Paulo e Mestre em Direito Probatório no Processual Penal pela Universidade de Barcelona.

justice system. In this sense, this article intends to point out that the actions of the judicial police - at the state level - initiated in the context of a Police Inquiry are imperative to comply with the principle of presumption of innocence, although not absolutely. The aim is to demonstrate the mitigation of this constitutional principle after the publication of Resolution 484/2022 of the National Council of Justice, which made the recognition of a person “unrepeatable evidence” based on articles 266 of the C.P.P, with the police investigation as part of the accusatory system in which constitutional guarantees are preserved.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Presumption of innocence, Judicial police, Police investigation, Irrepeatable evidence, Recognition of persons

INTRODUÇÃO

Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹, consagra em seu artigo 11 “[...] Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.” Adotada e assinada pelo Brasil, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica², aduz que “[...] 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”.

O artigo 5º da Constituição Federal assegura o princípio da igualdade onde todos são iguais perante a lei. No mesmo artigo, garante aos acusados em geral, em processo judicial ou administrativo, a ampla defesa e o contraditório. Na sequência, invoca o devido processo legal, e por fim, o inciso LVII, aduz que “[...] ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Dessa forma constitucionaliza princípios indispensáveis, e garante em sua lei maior, em artigo que cuida das cláusulas pétreas³, consagrando, dentre outros, diretriz de direito transnacional: A presunção de inocência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal em 2019 ao julgar Ações Diretas de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54⁴, firmou interpretação que “o cumprimento da pena somente pode ter início com o exaurimento de todas as vias recursais”. Ressalte-se que se manteve a possibilidade do acusado ser preso antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, presentes os requisitos da prisão preventiva, em decisão fundamentada por Juiz de Direito. Retorna, portanto, a natureza cautelar da prisão antes do trânsito em julgado, extinguindo-se a execução provisória da pena, fortalecendo o princípio da presunção de inocência.

Entretanto, demonstraremos que o princípio constitucional da presunção de inocência não é absoluto, haja vista que não existem direitos e garantias absolutas, pois devemos sopesar

¹ Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Disponível em 16 jun. 2024.

² Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 19 jun. 2024

³ Clausula Pétreas: Dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mesmo por proposta de Emenda à Constituição (PEC). As cláusulas pétreas inseridas na Constituição do Brasil de 1988 estão dispostas em seu artigo 60, § 4º. São elas: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais. Fonte: Agência Senado. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula-petrea>>. Acessado em 21 jun. 2024.

⁴ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859947901>. Acesso em 19 jun. 2024

os direitos sociais assegurados a todos na Constituição da República e o direito à segurança (artigo 6º).

Nesse diapasão, conforme ensina LENZA (2021, p.1931), dentre as características dos direitos e garantias fundamentais está a limitabilidade:

Os direitos fundamentais não são absolutos (relatividade), havendo, muitas vezes, no caso concreto, confronto, conflito de interesses. A solução ou vem discriminada na própria Constituição (ex.: direito de propriedade versus desapropriação), ou caberá ao intérprete, ou magistrado, no caso concreto, decidir qual direito deverá prevalecer, levando em consideração a regra da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos, conjugando-a com a sua mínima restrição.

Com o objetivo de evitar condenações injustas decorrentes de erros no procedimento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução 484/2022, estabelecendo diretrizes para o reconhecimento de pessoas, viabilizando em sede de inquérito policial a aplicação dos princípios constitucionais garantidos aos acusados em geral.

Entre os principais aspectos da Resolução, destacam-se a delimitação, por natureza, do reconhecimento de pessoas como - prova irrepetível (artigo 2º, § 1º) - e o estabelecimento de que o reconhecimento seja realizado preferencialmente pelo alinhamento presencial de quatro pessoas semelhantes entre si e, em caso de impossibilidade, pela apresentação de quatro fotografias, observadas, em qualquer caso, as diretrizes da resolução e do Código de Processo Penal, além do direito a constituir defesa para acompanhar o procedimento.

Trataremos sobre o reconhecimento de pessoas realizado pelas polícias civis dos Estados membros em sede de inquéritos policiais presidido por delegados de polícia de carreira no Estado de São Paulo, notadamente após iniciativa da Delegacia Geral de Polícia (DGP) que instituiu a Consolidação das Normas de Serviço da Polícia Judiciária, publicada em 30 de outubro de 2023 disciplinando o procedimento de reconhecimento de pessoas nas delegacias de polícia do Estado, em seus artigos 139 a 146 (Seção XV).

Apresentaremos ainda que as atribuições legais do Delegado de Polícia na condução de um inquérito policial têm evoluído constantemente, acompanhando as mudanças sociais e garantindo a observância dos direitos fundamentais do investigado previsto na carta magna, tornando o sistema de justiça criminal mais eficiente na apuração de delitos e reduzindo as chances de condenação injustas de inocentes.

1 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA GARANTIDA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NA PRESIDENCIA DO INQUÉRIO POLICIAL

A presunção de inocência está atrelada a pessoa, como direito fundamental e garantia individual, nascendo com o indivíduo e consagrada como um direito do homem, estando presente em todos os momentos do desenvolvimento de sua vida, sob largo e insofismável aspecto. Portanto, abarca o direito em todas as suas vertentes, em especial no direito penal e processual penal, pois é princípio chave de todo o sistema penal (NIEVA, 2016, p. 4).

O princípio da não culpabilidade traz em seu bojo conteúdo axiológico tridimensional (NICOLLIT, 2006, p. 59).

A primeira dimensão, como norma de tratamento, dentro das etapas do processo criminal e, portanto, em extensão interna, impondo um dever ao Estado de que o investigado, indiciado, acusado ou réu⁵, seja tratado como inocente até que sentença condenatória prolatada em grau de irrecorribilidade defina seu status de condenado. Em medida exterior ao processo, denota a proteção à publicidade abusiva e exploração midiática sobre os fatos e o processo judicial.

A segunda dimensão explicita no artigo 156 do código de processo penal, que “[...] prova da alegação incumbirá a quem a fizer”. Portanto, o ônus da prova cabe a quem acusa, ou seja, ao Estado.

E por fim, na terceira dimensão de sua estrutura, a regra de garantia, frente à atuação dos agentes estatais, e também, condicionando e vinculando toda e qualquer produção legislativa.

Pode-se afirmar nesse sentido que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, onde o ente estatal deve garantir os direitos individuais e garantias fundamentais, devendo os agentes do Estado adotar como razão de sua atuação a garantia dos direitos individuais, proporcionando desse modo, tranquilidade social e segurança jurídica, porque observa em seus atos, o garantismo imposto pelo ordenamento jurídico.

Uma devida investigação criminal, invocando o *due process of law*, existe concretamente para que se cumpram os objetivos mencionados sob a luz assecuratória dos direitos constitucionais de um investigado, em sua totalidade.

⁵ Termos jurídicos que classificam determinada pessoa, nas etapas que vão da investigação ao julgamento.

Desse modo, à Polícia Civil dos Estados membros, investigativa, e gerida por delegados de polícia, cabe a missão de zelar também pelo respeito e consequente consideração da inocência presumida, além de todo um conjunto principiológico e de direitos fundamentais, em qualquer das fases e atos do procedimento investigativo.

Como disse CHOUKR (2002, p.15):

A inserção de garantias constitucionais desde logo na investigação criminal, naquilo que for possível e adequado a sua natureza e finalidade, aparece como um “passo adiante” na construção de um processo penal garantidor, entendida esta expressão como sendo um arcabouço instrumental penal, uma forma básica de proteção da liberdade individual contra o arbítrio do Estado.

Recorrendo ao ordenamento infraconstitucional, o direito criminal pátrio rege-se pelo código de processo penal⁶ impondo às policiais civis dos Estados da federação as atividades de polícia judiciária com a apuração das infrações penais de competência estadual.

A Polícia Civil é instituição permanente e essencial à justiça e à segurança pública, promovendo a solução ou composição de conflitos e garantindo o bem-estar coletivo e o respeito à dignidade da pessoa humana e proteção da liberdade individual.

Nesse sentido a Polícia Civil do Estado de São Paulo, visando unificar as normas da polícia judiciária e tornar mais eficiente a prestação do serviço público, publicou em 30 de dezembro a portaria da Delegacia Geral de Polícia 26/2023, instituindo a Consolidação das Normas de Serviço da Polícia Judiciária, figurando nesse ato, como referência de uma instituição policial democrática, jurídica, autônoma, imparcial, eficiente, eficaz, transparente e indispensável à tutela dos direitos e garantias fundamentais⁷.

A portaria DGP 26/2023, publicada com a finalidade de revisar, readequar, atualizar e consolidar as diretrizes e normas regulamentares de maior aplicabilidade na atividade policial civil, facilitou seu exame e consequente aplicabilidade. Diversos procedimentos técnicos foram submetidos a análise das respectivas diretorias departamentais interessadas que, formalmente, opinaram sobre os seus termos e condições de vigência.

Nesse sentido a portaria DGP 26/2023:

(...)

Do processo decisório:

Artigo 4º - As funções de polícia judiciária e de apuração das infrações penais exercidas pelos Delegados de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado, conforme assegura o artigo 2º da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013.

⁶ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 10 jul. 2024.

⁷ Disponível em: [https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/ShowProperty?nodeId=/dipolContent/UCM_069360//idcPrimaryFile&".](https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/ShowProperty?nodeId=/dipolContent/UCM_069360//idcPrimaryFile&) Acesso em 10 jul. 2024.

Artigo 5º - É inerente à atividade diuturna do Delegado de Polícia, enquanto titular isento e imparcial da investigação criminal, a autonomia intelectual para, de modo racional, motivado e no âmbito de suas atribuições legais, avaliar e decidir sobre fatos, elementos probatórios e normas a serem aplicadas ao caso concreto.

(...)

§ 3º - Na qualidade de autoridade policial, consoante o artigo 2º, parágrafo 1º da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, impende ao Delegado de Polícia, no âmbito da sua esfera de responsabilidades, avaliar o mérito e a conveniência de como as ações e medidas de polícia judiciária serão operacionalizadas, bem como, exercer o respectivo controle de legalidade das mesmas, observada a legislação e as normas regulamentares pertinentes.

§ 4º - O Delegado de Polícia admitirá a produção de todos os elementos que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, vedadas as provas ilícitas e respeitados os direitos e garantias da pessoa investigada.

A referida regulamentação adequou, inclusive, os atuais expedientes policiais aos preceitos trazidos pela Lei nº 13.869/2019⁸- Abuso de Autoridade - de modo a emprestar guarida as ações da polícia judiciária e ao mesmo tempo respeitar os direitos e garantias fundamentais das pessoas, sem olvidar da primazia inerente ao interesse público e aperfeiçoamento dos serviços por eles prestados.

Como se verifica, o órgão responsável pelo primeiro passo da prestação jurisdicional do Estado adota em sua conduta as diretrizes associativas a uma instituição garantista e legalista.

Já dissemos que o Código de Processo Penal (CPP), dispositivo regulamentar infraconstitucional, delineou a finalidade da polícia judiciária - apuração das infrações penais e sua autoria - através da instauração do Inquérito Policial. Desse modo cabe a polícia judiciária antes de identificar a autoria de um fato “supostamente” descrito como criminoso, apurar se o crime efetivamente ocorreu.

Disciplinado, em especial, nos artigos 4º a 23º do Código de Processo Penal (CPP), o inquérito policial tem por finalidade precípua, a apuração de um crime, sua autoria, materialidade e circunstâncias, subsidiando o oferecimento da denúncia ou da queixa pelo titular da ação e o inovador acordo de não persecução penal.

Classificado como peça de natureza administrativa, em que pese esse entendimento, o inquérito costuma receber bastante atenção, visto que o delegado de polícia mais próximo do cenário criminoso, em tempo e espaço, insere em seu bojo, a reprodução probatória e fática daquilo que ocorreu, contribuindo para a reprodução mais próxima do cálice sagrado buscado: a verdade possível do que efetivamente aconteceu.

⁸ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm. Acesso em 10 jul. 2024.

Criado em 1871, enquanto ainda vigorava o regime imperial, o inquérito policial passou por intensas transformações ao longo do tempo, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que concebeu nova face ao direito penal e processual penal, à luz da dignidade da pessoa humana e do respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Trata-se de autêntico procedimento investigatório criminal previsto em lei (Lei 12.830/13⁹, artigo 2º, §1º e CPP, artigos 4º e seguintes) e na CF (artigo 129, VIII), que documenta a apuração das circunstâncias e da materialidade de fatos supostamente delitivos, voltado a revelar a verdade atingível e esclarecer a respectiva autoria, presidido por delegado de polícia, carreira jurídica qualificada pela formação policial e autoridade titular da investigação criminal.

Na perspectiva constitucional, o inquérito policial funda-se na dignidade humana, valor intrínseco a exigir o tratamento de todos como sujeitos de plenos direitos, à luz do paradigma do devido processo penal (TUCCI, 2011, p.65), cláusula geral cuja dimensão extrajudicial designa a devida investigação criminal (COELHO, 2017, p.47) ou devida investigação legal (BALDAN, 2015, p.169), pela incidência, na densidade aplicável ao inquérito policial, das consecutórias garantias processuais penais da legalidade, presunção de inocência, motivação, imparcialidade, investigador natural, reserva jurisdicional, proibição de provas ilícitas, paridade de armas, razoável duração, publicidade, não autoincriminação, contraditório e ampla defesa.

Assim, durante a investigação no inquérito policial o delegado de polícia poderá realizar diversos atos de polícia judiciária, como por exemplo, requisitar exame perinecroscópico¹⁰ para esclarecer se um fato é atípico - ou - típico, quando um indivíduo em óbito apresenta ferimentos perfuro contusos provocados por arma de fogo, ajudando a esclarecer sua *causa mortis* como suicídio ou homicídio.

Poderá realizar ainda, o auto de reconhecimento de pessoa conforme determinação obrigatória dos procedimentos previstos no Art. 226 do CPP e na recente Resolução 484 do CNJ. Importante registrar que o reconhecimento de pessoas é um meio de prova pelo qual uma pessoa descreve e confirma a identidade visual de outra. Resulta da comparação entre uma percepção ocular, ocorrida e vivida no passado e outra, que se dá no momento presente, no ato formal de se reconhecer, ou não alguém.

⁹ Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: http://planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm. Acesso em 02 ago. 2024.

¹⁰ Medicina - Perícia (análise especializada) efetuada no local em que alguém morreu e/ou foi assassinada realizando exame minucioso do cadáver.

O reconhecimento de pessoas é utilizado em procedimentos de investigação criminal ou em processos judiciais para confirmar a autoria de uma infração penal. Nesse caso, a vítima ou a testemunha ocular de um crime, é convidada a fazer o reconhecimento da pessoa acusada da prática do delito, seguindo os parâmetros descritos nas regulamentações.

Feitas essas considerações e delineando algumas ações da polícia investigativa estadual, que buscam vestígios indicadores de que aquelas informações indicam, ainda que de forma provisória, serem fatos criminosos com indícios de autoria, o delegado de polícia tem como fundamento o princípio da liberdade probatória ou da livre inclusão, viabilizando, ou não, o indiciamento do indivíduo identificado como “suposto” autor do crime (FERRER 2021, p.113), baseando e fundamentando sua decisão, entretanto, nas provas até então coligidas, capazes de atuar sobre sua cognição.

No que se refere a influência do princípio da presunção de inocência no momento do indiciamento pelo delegado de polícia, verifica-se sem dúvidas, de que este ato acarreta consequências ao indiciado, que, a partir de então, passará a ter um registro criminal. Justamente por isso, entendemos que o indiciamento não deve ser efetuado quando se tratar de infrações de menor potencial ofensivo ou quando a Autoridade Policial não ficar convencida sobre a existência de indícios suficientes de autoria ou participação.

O fato de que nessa etapa inicial de investigação não se exige um juízo de certeza, não significa que deva prevalecer o *princípio in dubio pro societate* em prejuízo do *princípio do in dubio pro reo*.

Entendemos que numa visão contemporânea e garantista do processo penal, tanto o princípio da presunção de inocência, quanto o princípio do *in dubio pro reo*, devem ser observados durante toda a persecução penal, o que, obviamente, inclui o inquérito policial, sua primeira fase.

Assim, podemos afirmar que o indiciamento não ofende o princípio da presunção de inocência, uma vez que este ato não traduz um juízo de culpabilidade, mas, conforme destacado, apenas uma indicação da provável participação no crime.

Visando levantar dados concretos do sistema carcerário, aos 25 de março de 2024 a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) lançou o 15º Ciclo de Levantamento de Informações Penitenciárias do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN) com dados referentes ao segundo semestre de 2023.

O número total de custodiados no Brasil aumentou para 650.822 em celas físicas e 201.188 em prisão domiciliar. Os presos em celas físicas são aqueles que, independentemente de saídas para trabalhar e estudar, dormem no estabelecimento prisional, além daqueles que

estão nas carceragens da PC/PM/CBM e PF. Já os que estão em prisão domiciliar são os que cumprem pena em casa e podem ou não usar equipamentos de monitoração eletrônica¹¹.

Três são, basicamente, os tipos penais que levam as pessoas ao cárcere no nosso país: furto e roubo (art. 155 e 157 do CP), responsáveis por 300.268 pessoas presas; e tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006), motivo de 219.398 prisões. As provas utilizadas, em regra, para a decretação destas prisões são o reconhecimento de pessoas e a prova testemunhal (“a palavra do policial”), cuidando-se, respectivamente, de infrações contra o patrimônio e de tráfico de drogas, as quais correspondem a 57% das prisões no Brasil¹².

Acerca do reconhecimento de pessoas, a discussão é atual, embora o problema nem tanto. O artigo 226 do Código de Processo Penal prevê que, quando houver necessidade de reconhecimento pessoal, devem ser observadas pela autoridade competente, as regras descritas. Os Tribunais, em sua maioria, consideravam que o art. 226 do CPP não era de cumprimento obrigatório, mas uma mera recomendação do legislador.

Após o julgamento do HC nº 598.886/SC¹³, de Relatoria do Min. Rogério Schietti, o entendimento dos Tribunais sobre o tema começou a se modificar, alinhando-se à doutrina que sempre defendeu que a observância do art. 226 do CPP é de caráter obrigatório e que, portanto, é ilegal e destituído de valor probatório, o reconhecimento realizado em descumprimento ao artigo.

Desta feita em 06 de dezembro de 2022, visando padronizar os procedimentos sobre reconhecimento de pessoa e fotográfico, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 484 considerando a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido da obrigatoriedade da observância das garantias mínimas previstas no art. 226 do Código de Processo Penal para a realização do procedimento, com o fim de elevar o padrão de qualidade da prova e minimizar a ocorrência de erros.

A seguir apresentaremos de forma mais completa a Resolução 484 do CNJ órgão este que desempenha plenamente sua função institucional, com a implementação de uma política judiciária de caráter nacional para aperfeiçoamento do sistema de justiça, fortalecendo o sistema de precedentes judiciais e garantindo a eficiência da prestação jurisdicional.

¹¹ Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciaras-referentes-ao-segundo-semester-de-2023>. Acesso em 01 jul. 2024.

¹² Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/cartilha-reconhecimento-de-pessoas-v14-2023-07-31.pdf>. Acesso em 16 jul. 2024.

¹³ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1206308161/inteiro-teor-1206308173>. Acesso em 06 jul. 2024.

2 A RESOLUÇÃO 484/2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

Há tempos, somos confrontados com notícias sobre pessoas presas injustamente por meses, ou mesmo anos, em razão de reconhecimento fruto de equívoco, realizado por vítima ou por testemunhas.

Enquanto a legislação sobre o tema é vigente há 83 anos, data da promulgação de nosso Código de Processo Penal, estudos sobre psicologia do testemunho nas últimas quatro décadas trazem evidências robustas de que a memória humana é falha e suscetível a inúmeras variáveis o que demanda atenção e controle pelo Poder Judiciário e da polícia investigativa.

Nesse sentido, o CNJ estabeleceu balizas para uma nova era no campo do reconhecimento de pessoas, pois a incorporação dos consensos científicos ao processo é condição para o exercício correto e eficiente da jurisdição, sobretudo a penal, que trata dos bens jurídicos mais importantes da sociedade.

Desta forma, para evitar a condenação de pessoas inocentes e possibilitar a responsabilização dos culpados, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, por unanimidade, a Resolução 484/2022 que estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário.

A referida regulamentação é resultado do grupo de trabalho (GT) instaurado pela Portaria CNJ nº 209/2021¹⁴, que reuniu especialistas no tema e desenvolveu estudos e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário. A equipe, organizada e coordenada pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativa (DMF), foi liderada pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Rogério Schietti Cruz.

Tornar o sistema de justiça criminal mais eficiente na apuração de delitos foi um dos princípios norteadores do estudo e norma, buscando igualmente reduzir as chances de prisão e condenações injustas de inocentes e, assim, reserva-las aos verdadeiros culpados. Para tanto, foram adotados diretrizes e procedimentos cientificamente embasados para o reconhecimento de pessoas, visando fortalecer o respeito às liberdades e garantias dos cidadãos e conferir maior respaldo à atuação dos agentes públicos.

Ao apresentar a proposta ao Plenário, a presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Rosa Weber, afirmou que as reflexões e os debates desenvolvidos no

¹⁴ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-gt-reconhecimento-de-pessoas-v5-17-10-2022.pdf>. Acesso em 19 jun. 2024.

âmbito do grupo de trabalho (GT), tiveram como tônica a pluralidade de olhares institucionais e a diversidade de perspectivas epistemológicas. “Ao disponibilizar à sociedade brasileira todas as contribuições do GT, o CNJ dá um passo histórico na elevação do padrão de confiabilidade da prova de reconhecimento e na qualificação da prestação jurisdicional em nosso país, fatores que contribuem, a um só tempo, para evitar a prisão e condenação de inocentes, reduzir a impunidade e ampliar o respaldo do sistema de justiça perante a comunidade”¹⁵.

Um dos fundamentos da referida resolução foi a conclusão de que o reconhecimento de pessoas equivocado é uma das principais causas de erro judiciário, conforme demonstrado por ampla produção científica, nacional e internacional, que indicou a existência de diversos fatores sensíveis no procedimento de reconhecimento.

Em âmbito internacional um estudo realizado nos Estados Unidos, pela ONG *Innocence Project*, aponta que em 75% dos 365 casos de atuação da ONG em Nova Iorque, ficou provada, através de exame de DNA, a inocência de uma pessoa injustamente condenada com base em reconhecimento equivocado. Em 2019, o *National Registry of Exonerations*, banco de dados sobre casos de erro judiciário nos Estados Unidos, apontou que 29% dos erros judiciários são decorrentes de erro no reconhecimento de pessoas¹⁶.

Em âmbito nacional, dados de levantamento realizado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, apontam que de 2012 a 2020 foram realizadas ao menos 90 (noventa) prisões injustas baseadas em reconhecimento fotográfico no país - sendo 73 (setenta e três) no Rio de Janeiro.

E mais, nesse mesmo levantamento feito pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, identificou-se que (i) em 60% dos casos de reconhecimento fotográfico equivocado em sede policial houve a decretação da prisão preventiva e, em média, o tempo de prisão foi de 281 dias, ou seja, aproximadamente 9 meses.

Desta forma, em 06 de dezembro de 2022, foi editada a Resolução 484¹⁷:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 2º Entende-se por reconhecimento de pessoas o procedimento em que a vítima ou testemunha de um fato criminoso é instada a reconhecer pessoa investigada ou processada, dela desconhecida antes da conduta.

¹⁵ Disponível em <https://www.cnj.jus.br/resolucao-do-cnj-busca-superar-falhas-no-reconhecimento-de-pessoas/>. Acesso em 06 ago.2024

¹⁶ Innocence Project Brasil. **Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário**. São Paulo, Brasil. 1ª edição: jun. 2020. Disponível em: https://www.innocencebrasil.org/_files/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf. Acesso em 16 jul.2024

¹⁷ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em 19 jun. 2024.

§ 1º O reconhecimento de pessoas, por sua natureza, consiste em prova irrepitível, realizada uma única vez, consideradas as necessidades da investigação e da instrução processual, bem como os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º A pessoa cujo reconhecimento se pretender tem direito a constituir defensor para acompanhar o procedimento de reconhecimento pessoal ou fotográfico, nos termos da legislação vigente.

Importante frisar que a normatização de boas práticas no que se refere ao reconhecimento de pessoas vai ao encontro dos macros desafios do Poder Judiciário elencados na Resolução CNJ n. 325/2020¹⁸, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário entre 2021-2026, valendo pontuar, especificamente: (i) a garantia dos direitos fundamentais; (ii) consolidação do sistema de precedentes obrigatórios, que visa fortalecer as decisões judiciais e garantir a segurança jurídica e a integridade dos provimentos judiciais; e (iii) o aperfeiçoamento da gestão da justiça criminal.

Os principais aspectos da resolução: delimitação, por natureza, do reconhecimento de pessoas como prova irrepitível; estabelecimento de que o reconhecimento seja realizado preferencialmente pelo alinhamento presencial de quatro pessoas e, em caso de impossibilidade, pela apresentação de quatro fotografias, de pessoas que correspondam a descrição previa fornecida pelo reconhecedor, observadas, em qualquer caso, as diretrizes da resolução e do artigo 226 do Código de Processo Penal. A norma também prevê que, na impossibilidade de realização do reconhecimento conforme esses parâmetros, outros meios de prova devem ser priorizados.

Por ser um ato formal de grande relevância para compor o conjunto de provas na apuração de um crime, existe procedimento, composto basicamente por 3 (três) etapas, que devem ser rigorosamente seguidos em qualquer fase, seja na investigação criminal ou no processo penal, como a descrição da pessoa a ser reconhecida, comparação de pessoas e auto pormenorizado, onde ao final, será feito o registro, por escrito, de tudo o que ocorreu no procedimento de reconhecimento, incluindo as reações e as manifestações do reconhecedor.

Visando dar ênfase às etapas obrigatórias do reconhecimento pessoal previstas na Resolução, passamos a descrevê-las de forma pormenorizadas a seguir.

¹⁸Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf> Acesso em 19 jun. 2024.

2.1 DO PROCEDIMENTO OBRIGATÓRIO DA RESOLUÇÃO 484/2022 DO CNJ E SUAS ETAPAS OBRIGATÓRIAS

A resolução traz, nos artigos 5º a 10, o procedimento para a realização do reconhecimento de pessoas, desenhado de acordo com os pressupostos científicos acima apresentados.

O procedimento descrito na resolução materializa as melhores práticas a serem utilizadas nos reconhecimentos pessoais (nos casos em que o potencial autor do delito está presente e é feito um alinhamento de pessoas com características semelhantes) ou fotográficos (nos casos em que é apresentada à testemunha ou vítima em um alinhamento de fotos, sendo uma delas do potencial autor do delito e as outras de pessoas com características semelhantes).

O art. 5º elenca todas as fases do procedimento, enquanto os artigos seguintes se dedicam a detalhá-las.

Destaque-se que o procedimento de reconhecimento de pessoas é composto por cinco etapas: (i) entrevista prévia com a vítima ou testemunha, (ii) fornecimento de instruções a ela, (iii) composição do alinhamento de pessoas ou fotografias, (iv) o registro da resposta da vítima ou testemunha e o (v) registro do grau de convencimento relativo à resposta.

O parágrafo primeiro do art. 5º estabelece que o procedimento deve ser inteiramente gravado e documentado, da primeira à última etapa. Partindo do pressuposto de que a gravação e a documentação do reconhecimento será a prova confiável da observância às regras prescritas pela ciência, o registro é necessário para garantir que as partes façam o controle da prova sob contraditório.

Insta destacar que a Polícia Civil de São Paulo através da Portaria DGP 26/2023 em seu Artigo 126 preconiza que as oitivas nos procedimentos de polícia judiciária, inclusive em decorrência da lavratura de auto de prisão em flagrante, serão realizadas por videoconferência, mediante o uso de plataforma disponibilizada pelo Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL, que deverá ser implementado junto ao SPJ de forma gradativa e seguindo cronograma estabelecido pela Delegacia Geral.

A referida portaria da Polícia Civil de São Paulo vai de encontro a resolução pois todo o procedimento de reconhecimento deverá ser gravado, com sua disponibilização às partes, havendo solicitação.

É fundamental que cada etapa seja seguida conforme descrito na normativa, pois cada uma delas encerra dificuldades e nuances que podem tornar o procedimento inadequado para os fins a que se propõe: a produção de uma prova de boa qualidade que – dentro das limitações

naturais da memória humana -, colabore para o deslinde da investigação e de eventual processo penal, possibilitando a identificação dos culpados ao tempo em que protege os inocentes de reconhecimentos equivocados¹⁹.

Um deslize cometido em uma etapa - alguma pressão, insistência ou sugestão indevida, ainda que não intencionais, a realização de alinhamento com algum viés, a falta de instruções incompletas - pode colocar tudo a perder, contaminando a memória da vítima ou testemunha e o ato produzido por consequência.

O ato inicial do procedimento, previsto no art. 6º, é a entrevista prévia a ser realizada com a vítima ou testemunha para que esta descreva a pessoa autora do delito. Os mesmos princípios²⁰ estabelecidos por especialistas de vários países que regem a condução de uma entrevista efetiva para obter informação sobre o delito devem ser aqui seguidos, incluindo estabelecimento de uma relação de confiança e acolhimento (*rapport*) da testemunha ou vítima, fomento ao relato livre e perguntas abertas, evitando perguntas fechadas e sugestivas.

Após a entrevista prévia, tem-se o momento de oferecer instruções sobre a natureza do procedimento. O art. 7º detalha essas instruções, que têm como objetivo deixar a vítima ou testemunha o mais livre possível para analisar o alinhamento de pessoas ou de fotos, sem pressões externas ou internas.

Nesse sentido, explica-se à pessoa que (i) o autor do fato pode ou não estar ali; (ii) que ela não é obrigada a reconhecer alguém; (iii) que a apuração do fato continuará independentemente do resultado do procedimento, e (iv) que ela será instada a indicar, em suas próprias palavras, o grau de confiança em sua resposta. O parágrafo único do art. 7º acrescenta que não serão fornecidas à vítima ou testemunha informações sobre a vida pregressa da pessoa investigada ou processada, ou quaisquer outras informações a seu respeito, de forma a não criar estado de espírito favorável a um ou outro desfecho, estranho à invocação livre da memória do fato.

A etapa subsequente, prevista no art. 8º, diz respeito à composição do alinhamento de pessoas ou de fotos. O objetivo principal aqui é que nenhuma pessoa ou foto se destaque das demais, para que a vítima ou testemunha não seja indevidamente influenciada.

Para além da apresentação de pessoas ou fotos em igualdade de condições, o dispositivo traz regras de fulcral importância para evitar a contaminação da memória de quem faz o

¹⁹Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-conselho-nacional-de-jusica.pdf>. Acesso em 06 ago.2024

²⁰ Princípios sobre Entrevistas Eficazes para Investigação e Coleta de Informações (*Principles on Effective Interviewing for Investigations and Information Gathering*), maio 2021. Disponível em: <https://interviewingprinciples.com/>. Acesso em 06 ago.2024.

reconhecimento, destacando-se a vedação de apresentação de foto ou pessoa de maneira isolada ou sugestiva (*show up*), de maneira formal ou informalmente.

Da mesma forma, busca-se evitar a apresentação sugestiva de imagens extraídas de redes sociais ou dos chamados “álbuns de suspeitos”, que apenas corroem a credibilidade da prova e contribuem para o reconhecimento de pessoas inocentes.

Realizada a entrevista prévia nos moldes acima descritos, oferecidas as instruções à vítima ou testemunha e apresentado um alinhamento idôneo de fotos ou pessoas, é ela convidada a dizer se reconhece, dentre as pessoas ou fotos apresentadas, aquela que participou do delito em questão.

O art. 9º dispõe que, após a resposta, será solicitado que ela indique, com suas próprias palavras, o grau de confiança na resposta.

Trata-se de mais um fator para a avaliação da confiabilidade do reconhecimento quando este é realizado de acordo com as melhores práticas, a ser somado aos demais elementos do conjunto probatório. Além do registro, busca-se evitar qualquer forma de *feedback* à pessoa que realizou o procedimento por parte dos agentes públicos, de forma a manter inalterada a impressão subjetiva sobre a confiabilidade da resposta.

O art. 10 prevê, por fim, a elaboração de termo pormenorizado do procedimento que indicará a fonte das imagens utilizadas no alinhamento, o que, somado ao registro em vídeo, fortalece a possibilidade de controle do ato pelas partes.

Também é necessária a investigação prévia para colheita de indícios de participação da pessoa investigada no delito antes de submetê-la a procedimento de reconhecimento e, ainda, a coleta de autodeclaração racial dos reconhecedores e dos investigados ou processados, a fim de permitir à autoridade policial e ao juiz a adequada valoração da prova, considerando o efeito racial cruzado.

Em um Estado de Direito, o processo e julgamento de alguém que poderá perder a liberdade, às vezes pelo resto da vida, está regulado por um conjunto de princípios historicamente configurados e que têm como finalidade proteger os cidadãos das arbitrariedades cometidas ao longo da história, assim, com o advento da resolução e a adoção de protocolos de atuação para os diversos atores da justiça penal, o sistema processual penal brasileiro garante maior segurança jurídica a seus cidadãos.

CONCLUSÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 modificou profundamente o pensamento e o ordenamento jurídico brasileiro ao trazer como fundamentos a postura de um Estado Democrático de Direito e o respeito à dignidade da pessoa humana, constando em seu texto, extenso rol de direitos e garantias fundamentais. Insere-se, dentre eles, o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, previsto no artigo 5º, LVII, o qual aduz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

A expressão presunção de inocência não pode ser interpretada em termos absolutos haja vista ser possível a prisão de um investigado em flagrante, temporariamente ou até preventivamente, nas circunstâncias e casos previstos em lei e ainda na fase de persecução.

No mesmo sentido ensina o ministro do STF Moraes (2020, p.106) para quem:

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

Pode-se afirmar nesse sentido que nenhum direito é absoluto posto não existir em nosso ordenamento jurídico, segundo entendimento amplamente pacífico, segundo Fontenelle e Aguiar²¹.

Dessa forma, a expressão deve ser interpretada de forma ideológica, como uma ruptura ao modelo estabelecido antes da Constituição de 1988, que presumia a culpa. Trata-se, portanto, de uma presunção política ou ideológica, com caráter relativo, *juris tantum*, pois o resultado final do processo poderá produzir prova contrária e a própria Constituição excepcionou sua incidência, ao permitir a prisão cautelar no art. 5º, LXI.

Mas, ressalte-se, tal prova, a contrariar o estado de inocência do acusado, só pode ser levada em consideração com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Nesse contexto, observa-se que por mais que as provas e/ou os fatos apontem à culpabilidade do réu, havendo

²¹ Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-mitigacao-da-presuncao-de-inocencia-e-o-reconhecimen-to-da-presuncao-de-culpabilidade-no-direito-penal-brasileiro/466490722>. Acesso em 20 ago. 2024.

documentos incontestes, flagrantes testemunhados ou até mesmo filmados, o *status* de culpado só se adquire com o trânsito em julgado do processo, condenando-o.

No que se refere – ao reconhecimento de pessoas - utilizado no processo penal como meio de prova utilizado com a finalidade de identificar uma pessoa por meio de um processo psicológico que utiliza como parâmetro comparativo um evento passado, podemos afirmar que sua relevância quando se trata de comprovar a autoria delitiva, é indiscutível. Isso porque o ato de reconhecimento protagonizado pela vítima ou testemunha de um delito constitui um juízo psicológico em que se busca atrelar uma percepção do presente a uma memória de um evento passado. Por esse motivo, está sujeito ao esquecimento, a interferências, interpretações e induções.

Após a consolidação da jurisprudência do STJ (Superior Tribunal de Justiça) contra o reconhecimento de pessoas de modo viciado e, especialmente, a elaboração da Resolução nº 484 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), de 19 de dezembro de 2022, a qual estabeleceu diretrizes relevantes para a disciplina do reconhecimento de pessoas, algumas iniciativas têm sido tomadas em nível estadual para regulamentar a matéria, visando a não condenações de inocentes.

Nesse sentido o governo fluminense editou a Lei Estadual nº 10.141/2023, sancionada em 19 de outubro de 2023, na qual foram propostas normas específicas para "os procedimentos de verificação de informação de reconhecimento dos investigados no âmbito das unidades policiais do Estado do Rio de Janeiro", restringindo o alcance do reconhecimento fotográfico e determinando que a Polícia Civil do Rio de Janeiro “deverá ministrar aulas teóricas e práticas tratando do ato de reconhecimento fotográfico e destacar as consequências nefastas de uma investigação baseada unicamente nesse modelo de identificação de autor de infração penal”²².

Mas o que ganhou destaque foi a iniciativa da Delegacia Geral de Polícia (DGP) de São Paulo, que instituiu a Consolidação das Normas de Serviço da Polícia Judiciária, e regulamentou significativamente o procedimento de reconhecimento de pessoas nas delegacias de polícia do Estado, em seus artigos 139 a 146 (Seção XV).

A regulamentação interna da Polícia Civil, atinge diretamente os procedimentos institucionais e, conseqüentemente, pode acarretar mudanças efetivas na realidade cotidiana do sistema de justiça criminal.

²²Disponível em : <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-10141-2023-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-os-procedimentos-adotados-para-o-reconhecimento-de-investigados-no-ambito-do-estado-do-rio-de-janeiro>. Acesso em 10 ago. 2024

Como apresentado durante a pesquisa o reconhecimento equivocado de pessoas é uma das principais causas de erro judiciário no Brasil, o que tem se constatado em dados concretos do STJ e em pesquisas empíricas sendo conduzidas sobre o tema. Portanto, a sua regulamentação e a restrição técnica da margem de discricionariedade dos agentes de criminalização secundária na condução do procedimento e na valoração da prova de reconhecimento são medidas fundamentais de prevenção e mitigação de erros judiciários.

Afinal, o procedimento criminal se inicia na Delegacia de Polícia e muitas vezes o reconhecimento de pessoa - produzido de forma irrepitível – ato de investigação e produção de prova em sede de inquérito policial, com observâncias dos princípios constitucionais e procedimentos legais e normativos previstos, é decisivo para fundamentar a instrução criminal, bem como a formação do juízo de valor da sentença penal condenatória até seu trânsito em julgado, consagrando assim o princípio da presunção de inocência.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Inquérito policial: 150 anos de resiliência.** Disponível em: <https://www.adpesp.org.br/inquerito-policial-150-anos-de-resiliencia>. Acesso em 01 ago. 2024.

ASSOCIATION FOR THE PREVENTION OF TORTURE. *Principles on Effective Interviewing for Investigations and Information Gathering.* 2021. Disponível em: <https://interviewingprinciples.com/>. Acesso em 02 ago. 2024.

BALDAN, Édson Luís. **Devida investigação legal como derivação do devido processo legal e como garantia fundamental do imputado.** In: KHALED JR., Salah (Coord.). **Sistema penal e poder punitivo: estudos em homenagem ao prof. Aury Lopes Jr.** Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 jul. 2024.

BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Pacto de São José da Costa Rica. 06 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 07 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em 19 jun.2024.

BRASIL. **Lei 10.141 de 18 de outubro de 2023. Dispõe sobre os procedimentos adotados para o reconhecimento de investigados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em 19 jun.2024.
CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo Penal de Emergência.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.

COELHO, Emerson Ghirardelli. **Investigação criminal constitucional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grupo de trabalho: reconhecimento de pessoas.** 17 out. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-gt-reconhecimentodepessoas-v5-17-10-2022.pdf>. Acesso em 31 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha reconhecimento de pessoas.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/cartilha-reconhecimento-de-pessoas-v14-2023-07-31.pdf>. Acesso em 02 ago.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas. Grupo de trabalho de reconhecimento de pessoas.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-conselho-nacional-de-justica.pdf>. Acesso em 02 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 325, de 29 de junho de 2020. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em 02 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução do CNJ busca superar falhas no reconhecimento de pessoas.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/resolucao-do-cnj-busca-superar-falhas-no-reconhecimento-de-pessoas/>. Acesso em 02 ago. 2024

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório revela 58 acusados injustamente identificados por engano.** Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10660-Relatorio-revela-58-acusados-injustamente-identificados-por-engano>. Acesso em 02 ago. 2024

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA. **Portaria DGP-26, de 30 de outubro de 2023.** Disponível em: https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/ShowProperty?nodeId=/dipolContent/UCM_069360/idcPrimaryFile&. Acesso em 06 ago. 2024.

DEZAN, Sandro Lúcio; WERNER, Guilherme Cunha. **Direito constitucional de polícia judiciária.** Belo Horizonte: Fórum, 2021.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Valoração racional da prova.** Salvador: JusPodivm, 2021

GUEBERT, Julio Gustavo Vieira. Prefácio. In: IBRAHIN, Francini Imene Dias; BELIATO, Araceli Martins (Org.). **Direito policial: temas atuais.** Salvador: JusPodivm, 2021.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário.** 2020. Disponível em: https://www.innocencebrasil.org/files/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf. Acesso em 01 ago. 2024.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunhal: orientações para o sistema de justiça.** Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/idd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf>. Acesso em 01 ago. 2024.

JUSBASIL. **A mitigação da presunção de inocência e o reconhecimento da presunção de culpabilidade no direito penal brasileiro.** André Luiz Moreira Fontenelle e Maria Célia e Silva Aguiar. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-mitigacao-da-presuncao-de-inocencia-e-o-reconhecimento-da-presuncao-de-culpabilidade-no-direito-penal-brasileiro/466490722>. Acesso em 22 agos.2024

LENZA, Pedro. **Direito constitucional.** 25. ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **SENAPPEN lança Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao segundo semestre de 2023.** Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-segundo-semester-de-2023>. Acesso em 02 ago.2024

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2020.

NICOLITT, A.L.: **As subversões da presunção de inocência: violência, cidade e processo penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2006.

NIEVA FENOLL, J. **La razón de ser de La presunción de inocência**. InDret, Revista para El análisis Del derecho; Barcelona, 2016.

SAYEG, Ronaldo. **Inquérito policial democrático: uma visão moderna e contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 16 jun.2024.